



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000113439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1044909-58.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MAURÍCIO FIORITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1044909-58.2017.8.26.0053

Apelante: [REDACTED]

Apelado: Prefeitura Municipal de São Paulo

Interessado: Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário do Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 15125



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
TRÂNSITO Decisão administrativa que não indicou os motivos do indeferimento das defesas prévias apresentadas, não analisando os argumentos indicados pela demandante. A decisão administrativa deve ser motivada, sob pena de nulidade - Ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Princípio da motivação dos atos administrativos. Recurso de apelação provido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por [REDACTED] em face da r. sentença de fls. 152/158 que, em mandado de segurança¹ impetrado contra ato atribuído ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário do Município de São Paulo, **denegou a segurança**. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante que a decisão administrativa que indeferiu a sua defesa não foi fundamentada. Afirma, ainda, que não recebeu a notificação da multa no prazo legal.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

A sentença deve ser alterada.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] objetivando a anulação das multas de trânsito relacionadas na inicial.

¹ Valor da causa de R\$ 880,41 em 24/09/2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Anote-se, inicialmente, que, no caso, a apelação limita-se às questões relativas à ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a defesa administrativa apresentada e ao descumprimento do prazo legal para notificação da autuação.

Como é cediço, a Administração Pública tem o dever de fundamentar suas decisões, em especial nos procedimentos administrativos, para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório dos cidadãos.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que:

Artigo 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único Nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

(...)

Artigo 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V decidam recursos administrativos.

Na mesma linha, a Lei Estadual nº 10.177/98, que trata do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

processo administrativo no âmbito do Estado de São Paulo, determina que:

Artigo 4º - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e **motivação dos atos administrativos**.

(...)

Artigo 8º - São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípio da Administração, especialmente nos casos de:

(...)

VI falta ou insuficiência de motivação.

Pela leitura dos documentos juntados aos autos, verifica-se que para uma das infrações a autora apresentou defesa administrativa (fls. 75/78) requerendo a insubsistência da infração pelo não atendimento do prazo decadencial para envio da notificação.

A comissão avaliadora apresenta parecer “*Pelo indeferimento. AIT consistente, atuado por equipamento eletrônico devidamente aferido*” (fl. 82).

Como se vê, a suposta fundamentação em nada se relaciona com os argumentos levados pela impetrante na petição de sua defesa administrativa.

Sendo assim, verifica-se que a decisão administrativa não foi devidamente motivada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A respeito, recentes precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA -
 Infração à legislação de trânsito Decisões administrativas que sequer indicaram os motivos do indeferimento, nem mesmo analisaram os argumentos apresentados pelo impetrante - A decisão administrativa deve ser motivada, sob pena de nulidade - Ofensa à ampla defesa do infrator e ao princípio da motivação dos atos administrativos Manutenção da sentença Reexame necessário e recursos voluntários não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0004993-89.2010.8.26.0114; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2013; Data de Registro: 10/06/2013)

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Suspensão do direito de dirigir por 2 meses Defesa administrativa indeferida, sob a singela fundamentação de manutenção da penalidade Falta de motivação Ofensa à ampla defesa e ao contraditório Hipótese em que citados princípios constitucionais restaram flagrantemente violados, haja vista a ausência de fundamentação da decisão administrativa Lei Estadual 10.177/98 que exige que a atuação da Administração Pública se dê motivadamente Sentença reformada Recurso provido. (TJSP; Apelação 1007822-59.2016.8.26.0132; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2017; Data de Registro: 24/10/2017);

MULTA DE TRÂNSITO Pretensão à anulação de processo administrativo e arquivamento da autuação Alegação de ausência de fundamentação da decisão administrativa e cerceamento de defesa Sentença de improcedência da demanda, por ilegitimidade passiva Réu que constitui autarquia estadual, instituída pelo Decreto Estadual n.º 52.637/1971, com personalidade jurídica própria, e dotada de autonomia administrativa e financeira Legitimidade para figurar no polo passivo Ausência de fundamentação completa na decisão administrativa Ofensa ao princípio da motivação Nulidade do julgamento Sentença reformada Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

0001880-71.2011.8.26.0477; Relator (a): Manoel Ribeiro;
 Órgão Julgador: 8.^a Câmara de Direito Público; Foro de
 Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
 20/07/2016; Data de Registro: 20/07/2016);

MANDADO DE SEGURANÇA AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO PROCESSO ADMINISTRATIVO IRREGULAR DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA ANULAÇÃO DA PENALIDADE Os elementos que devem constar no auto de infração visam a garantir ao suposto infrator a defesa de seus direitos A defesa em processo administrativo deve ser realizada em sua plenitude, o que pressupõe a análise e o enfrentamento, pela autoridade de trânsito, das matérias invocadas, ainda que de forma sucinta, não bastando a simples oportunidade de apresentação de defesa Sentença de concessão da ordem mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (TJSP; Apelação 0040216-92.2010.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 2.^a Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes 13.^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2015; Data de Registro: 29/05/2015).

Dessa forma, deve ser reformada a r. sentença, determinando-se a anulação das decisões administrativas que indeferiram as defesas prévias apresentadas referentes aos AITs nºs HQA1-176912-5, HQ-A1-176974-5 e HQ-A1-151181-3, por ausência de fundamentação.

Ressalte-se que esta decisão tão somente anulou a decisão administrativa de indeferimento das defesas, devendo ser mantidas a multas aplicadas e reabrindo o prazo legal, a contar da publicação deste Acórdão, para a Administração Pública proferir novas decisões.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso de apelação**, para determinar a anulação das decisões administrativas que indeferiram as defesas prévias apresentadas referentes aos AITs n^{os} HQ-A1-176912-5, HQ-A1-176974-5 e HQA1-151181-3, por ausência de fundamentação.

Ressalte-se que esta decisão tão somente anula as decisões administrativas de indeferimento das defesas prévias apresentadas, devendo ser mantidas válidas as autuações lavradas e reabrindo o prazo legal, a contar da publicação deste Acórdão, para a Administração Pública proferir novas decisões.

MAURÍCIO FIORITO
Relator